



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N° 3506 - PI (2024/0016340-0)

**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**  
**AGRAVANTE** : GLOBALTASK TECNOLOGIA E GESTAO S/A  
**ADVOGADOS** : TELMA ROCHA LISOWSKI E OUTRO(S) - SP324494  
FERNANDO DEL PICCHIA MALUF - SP337257  
NICOLLAS MENCACCI - SP361244  
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346  
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730  
VALTER AUGUSTO DI PROFIO FELIX - SP470731

**AGRAVADO** : ESTADO DO PIAUI  
**ADVOGADOS** : LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES - PI002962  
CARLOS EDUARDO DA SILVA BELFORT DE CARVALHO -  
PI003179  
FRANCISCO GOMES PIEROT JUNIOR - PI004422  
SAUL EMMANUEL DE MELO FERREIRA PINHEIRO ALVES -  
PI015891

**REQUERIDO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

### EMENTA

AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. EQUÍVOCO DE PREMISSE. DECISÃO IMPUGNADA QUE DETERMINA O RETORNO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS AOS CARGOS DA SPE. INEXISTÊNCIA DE GRAVE LESÃO AOS BENS TUTELADOS. MANEJO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.PARA INDEFERIR A CONTRACAUTELA. AGRAVO PREJUDICADO.

### DECISÃO

Trata-se de agravo interno, com pedido de reconsideração, interposto por GLOBALTASK TECNOLOGIA E GESTÃO S/A contra decisão proferida pelo Min. Og Fernandes, no exercício da Presidência desta Corte, assim resumida:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE SUSPENDE INTERVENÇÃO DECRETADA EM CONTRATO DE CONCESSÃO. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA E ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO. PODER DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO TITULAR DO SERVIÇO PÚBLICO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PEDIDO DEFERIDO.

Sustenta a agravante, inicialmente, que a decisão recorrida obstou, de forma

genérica, todos os efeitos da liminar concedida no mandado de segurança, não obstante o tema relativo à manutenção dos contratos vigentes com os prestadores de serviço não tenha sido enfrentado na exordial do incidente.

Alega, ademais, que se adotou premissa equivocada quanto ao fato de que o decreto de intervenção teria sido integralmente suspenso, quando, em realidade, o provimento liminar apenas determinou o retorno dos profissionais com capacidade técnica para garantir a qualidade da operação. Acentua, nesse sentido, que o cumprimento da liminar impugnada não impede a continuidade das atividades fiscalizatórias do interventor, tampouco a aplicação de sanções.

Diz, outrossim, que "não há violação à ordem pública capaz de autorizar a suspensão da Decisão Liminar. Em vez disso, é a preservação da ordem pública – e, especificamente, a garantia do interesse público primário a uma prestação de serviços públicos de qualidade à população de todo estado do Piauí – que recomenda e determina a manutenção da ordem proferida pelo TRF-1".

Sustenta, também, que a presunção de legitimidade dos atos administrativos não é absoluta, assinalando: "ainda que se pudesse entender que o Decreto de Intervenção, isoladamente considerado, gozasse dessa presunção de legitimidade – o que a Agravante entende ser questionável, mas que não está sendo discutido nesta sede –, não há dúvidas de que o afastamento dos responsáveis técnicos da SPE não pode ser presumido como um ato legítimo, já que vai de encontro à legislação de regência".

Registra, ainda, que os precedentes citados no provimento recorrido não se aplicam ao caso concreto.

Por fim, enfatiza que "não há qualquer 'presunção de legitimidade do ato administrativo' capaz de sustentar os atos que afastaram os responsáveis técnicos pelas atividades da SPE, nem precedentes semelhantes ao caso presente, ou seja, sobre decisão que coloca em risco a prestação de serviços públicos com qualidade e segurança à população. Por esses e por todos os demais motivos expostos nestas razões, a Agravante confia no provimento deste recurso, com o conseqüente restabelecimento dos efeitos da Decisão Liminar".

Requer seja proferido juízo de retratação julgando improcedente o pedido de contracautela.

É o relatório.

Deve ser reconsiderado o que se decidiu inicialmente.

Com efeito, o exame de todo o processado convence que houve equívoco de premissa no provimento recorrido quando assumiu que a decisão do TRF1 suspendeu, na sua

integralidade, o decreto de intervenção. Se assim o fosse, realmente, poderia ocorrer grave lesão à ordem pública e administrativa ao, potencialmente, ser inviabilizado o controle da prestação do serviço delegado pelo poder concedente. Ocorre que não foi esse o alcance da liminar deferida no mandado de segurança que subjaz a este pedido suspensivo. Se não, vejamos.

Extrai-se dos autos que a empresa GLOBALTASK TECNOLOGIA E GESTÃO S/A, detentora da totalidade do capital social da sociedade de propósito específico - SPE, foi contratada, pelo Governo do Estado do Piauí, por meio da Parceria Público-Privada n. 01/2018, para a construção, operação e manutenção de infraestrutura de transporte de dados, voz e imagem, incluindo serviços associados. Ao sofrer intervenção, decretada por ato do poder concedente em fins de 2023, impetrou mandado de segurança junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com pedido de liminar, requerendo:

(i) com fulcro no artigo 7º, inciso III, da Lei Federal nº 12.016/2009, a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* para que haja a determinação imediata de retorno dos administradores e responsáveis técnicos pela operação da SPE para os postos que ocupavam antes da intervenção, requerendo-se especificamente o retorno dos seguintes profissionais:

THIAGO DA SILVA, DIRETOR PRESIDENTE

DILSON CESAR DALEFFE, DIRETOR

LEONARDO ALEXANDRE CHAGAS, DIRETOR DE OPERAÇÕES

(ii) alternativamente, a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* para que:

(a) a ANATEL se abstenha de cassar a autorização para prestação do SCM ante a perda dos requisitos de qualificação técnica e operacional pela SPE, isentando a Impetrante de qualquer responsabilidade por eventuais descumprimentos regulamentares; e

(b) o CREA se abstenha de consignar no registro da SPE a restrição para execução de obras ou prestação de serviços relacionados à engenharia elétrica e engenharia de telecomunicações (artigo 21, § 7º, Resolução CONFEA 1.121/2019), bem como se abstenha de aplicar qualquer sanção à SPE ou à Impetrante em razão de fatos ocorridos desde o início da intervenção, inclusive e principalmente a interrupção ou perda do registro da pessoa jurídica, isentando a Impetrante de qualquer responsabilidade por eventuais descumprimentos.

(iii) subsidiariamente, a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* para sobrestar imediatamente todos os efeitos do Ofício n 2 . 4356/2023/SEAD - PI/GABA NTPICONECTADO, viabilizando, no mínimo, a manutenção dos contratos vigentes com os prestadores de serviço que garantem em alguma medida a higidez dos serviços ofertados pela SPE;

[...]

(viii) ao final, a concessão da segurança de forma definitiva, confirmando-se a liminar, para que (a) seja determinado o retorno dos administradores e responsáveis técnicos da SPE à operação da empresa; ou (b) ao menos, que a ANATEL e o CREA sejam obstados de cassar e cancelar a autorização e o registro mantidos pela SPE, isentando-se a Impetrante de responsabilidade por eventuais descumprimentos; ou (c) ao menos, declarar nulo e tornar sem efeitos o Ofício n 2 . 4356/2023/SEAD -PI/GABA NTPICONECTADO.

Ao analisar a pretensão liminar, registrou o relator do feito:

Ocorre, na análise dos documentos de IDs 386057690, 386057691 e 386057692, verifica-se que os agentes públicos designados pelo interventor

para integrarem a comissão administrativa não possuem registro perante os conselhos técnicos necessários, portanto, não podem desempenhar atividades privativas de engenheiros e nem serem responsáveis técnicos pela atividade da SPE.

Assim, ainda em análise perfunctória da demanda, aquiesço pela existência do *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida, a fim de que os administradores e responsáveis técnicos da SPE retornem aos seus cargos, principalmente, dos senhores: a) Emerson Thiago da Silva, Diretor Presidente; b) Dilson Cesar Daleffe, Diretor; e c) Leonardo Alexandre Chagas, Diretor de Operações e Responsável Técnico, visando a continuidade operacional/técnica para a prestação de serviços pela SPE.

Além disso, vislumbro a presença do *periculum in mora*, tendo em vista que a ausência dos referidos responsáveis, poderá acarretar a) a imediata cassação da autorização 6.529, por parte da ANATEL e b) o cancelamento de seu registro perante o CREA, com a consequente impossibilidade de prestação de serviços de telecomunicações e execução do principal objeto da SPE.

Por fim, também entendo que a hipótese dos autos requer uma análise sob o crivo do princípio da continuidade do serviço público. Isso porque, o Ofício nº. 4356/2023/SEAD-PI/GAB/INTPICONECTADO suspendeu a prestação dos serviços da impetrante referentes a modificações, acessos e manutenções na rede óptica para a SPE enquanto durar a intervenção.

Destarte, este fato poderá afetar os serviços públicos ofertados pela SPE, tendo como possível consequência o desabastecimento de telecomunicações e de acesso à Internet para a população estadual.

Sendo assim, com fundamento nas razões expendidas e no poder geral de cautela, que o magistrado deve ajustar a sua convicção à interpretação que melhor contemple as particularidades que o caso concreto apresenta, determino a manutenção dos contratos vigentes com os prestadores de serviço que garantem em alguma medida a higidez dos serviços ofertados pela SPE.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar:

- a) o imediato de retorno dos administradores e responsáveis técnicos pela operação da SPE para os postos que ocupavam antes da intervenção, principalmente, dos senhores: a) Emerson Thiago da Silva, Diretor Presidente; b) Dilson Cesar Daleffe, Diretor; e c) Leonardo Alexandre Chagas, Diretor de Operações e Responsável Técnico.
- b) a manutenção dos contratos vigentes com os prestadores de serviço que garantem em alguma medida a higidez dos serviços ofertados pela SPE.

Em seguida, proferiu nova decisão, asseverando:

Compulsando os autos, verifico que o decreto de intervenção publicado em 06/12/23 e com prazo inicial de 60 (sessenta) dias, terá seu termo final em 05/02/24, razão pela qual, reconsidero a decisão anterior e determino que o diretor presidente Emerson Thiago da Silva, apenas retorne ao controle da empresa após a data mencionada, devendo ser mantido o diretor indicado pelo Governador do Estado até 05 de fevereiro de 2024, mantenho o retorno imediato dos demais diretores.

Noutro giro, na condução do processo, incumbe ao magistrado determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (artigo 139, IV, CPC).

No que tange, especificamente, às ações que tenham por objeto as obrigações de fazer ou não fazer, o juiz pode, de ofício ou a requerimento, fixar as medidas coercitivas necessárias para garantir a efetividade da tutela específica deferida, adotando as medidas mais eficientes diante do caso concreto (art. 297 do CPC).

Em face do suposto descumprimento da decisão, fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais dia), a ser contada a partir da intimação dos impetrados.

Intimem-se a ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES e o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA

E AGRONOMIA DO PIAUÍ para manifestarem se possuem interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Recebo o agravo interno apenas no efeito devolutivo. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer contrarrazões ao agravo interno no prazo legal, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

Pois bem.

Não é difícil notar que o ponto nodal está em saber os limites e a extensão da decisão do TRF1 que deferiu a medida liminar no *mandamus* da ora recorrente (lá impetrante).

Ao ver do Estado do Piauí, autor desta contracautela, e foi levado em consideração pela decisão que, originariamente, deferiu o pedido, houve interferência direta no poder de polícia e no exercício fiscalizatório que é conferido ao poder concedente para controlar a adequada prestação do serviço. Justamente a partir dessa premissa é que se anteviu risco de grave lesão à ordem administrativa, acaso mantidos fossem os efeitos da liminar do TRF1.

Entretanto, se bem examinadas as determinações decorrentes da aludida decisão, não é possível concluir que houve interferência direta na intervenção, muito menos no exercício dos poderes fiscalizatórios ou mesmo do poder de polícia estatal.

Conforme se verifica das decisões objeto do pedido de contracautela (acima colacionadas em parte), em momento algum seus termos obstam o poder de fiscalização do ente público concedente. Basta ver que não se suspendeu o decreto de intervenção - que foi expedido com prazo de validade de 60 (sessenta) dias e término previsto para o dia 05/02/202 - tampouco se vedou eventual prorrogação - o que, já se sabe, foi efetivado.

Na verdade, ao que parece, sequer houve pedido nesse sentido na exordial do *writ*. A pretensão da parte impetrante diz respeito ao retorno dos administradores e responsáveis técnicos pela operação da SPE para os postos anteriormente ocupados no intuito de cumprir exigências impostas pela ANATEL e CREA, e isso foi acolhido pela Corte Regional. Para tanto, considerou o Relator (juiz convocado) que os agentes públicos designados pelo interventor não preencheriam os requisitos necessários para serem responsáveis técnicos pela atividade da SPE, circunstância que, a toda evidência, tem potencial para prejudicar a prestação do serviço.

De outro lado, neste incidente suspensivo, a pretexto de grave lesão à ordem, apresenta o Estado requerente seu inconformismo com o deferimento da liminar, alegando, equivocadamente, que o decreto de intervenção foi suspenso, bem como que o Juízo Federal (Tribunal Regional) seria incompetente para o exame da causa.

Ora, sob esses aspectos, salta aos olhos a intenção de reformar a decisão impugnada, finalidade para a qual não se presta a contracautela.

Não é demais lembrar que a suspensão de segurança é medida excepcional, que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento

da matéria de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma.

À vista desse contexto fático, de rigor o indeferimento do pedido suspensivo.

Ante o exposto, reconsiderando o *decisum* de fls. 327/335, **indefiro** o pedido de contracautela.

Considero prejudicado o agravo interno interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2024.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Presidente